



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral nº 275-67.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA – RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE -
CASSAÇÃO DE REGISTRO - INELEGIBILIDADE - PARCIALMENTE
PROCEDENTE

Recorrentes: LINA HELENA MICHALSKI
JOSÉ FERNANDO BORELLA
CARLOS MARINO MARTINS
ADEMAR DA VEIGA MARTINS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L**

interposto por CARLOS MARINO MARTINS (fls. 1523-1534), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 23 de abril de 2018.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

EMÉRITOS JULGADORES

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral nº 275-67.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA – RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CASSAÇÃO DE REGISTRO - INELEGIBILIDADE - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: LINA HELENA MICHALSKI
JOSÉ FERNANDO BORELLA
CARLOS MARINO MARTINS
ADEMAR DA VEIGA MARTINS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por CARLOS MARINO MARTINS (fls. 1523-1534), em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 1448-1477) – mantido pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 1500-1505) – que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que, julgando parcialmente procedente a AIJE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, cassou o registro ao cargo de vereador e declarou a inelegibilidade do recorrente para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2016, em virtude do reconhecimento do abuso de poder político.

O acórdão que desproveu os recursos eleitorais restou assim ementado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CANDIDATO A VEREADOR. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. MATÉRIA PRELIMINAR. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA EM FACE DOS FATOS OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVADO O PROCEDIMENTO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. POSSIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA. NÃO CONFIGURADA NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTO COM OS RECURSOS. LICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS REALIZADAS. NÃO VIOLADAS A INTIMIDADE OU A PRIVACIDADE. MÉRITO. ESQUEMA ILEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE FOSSAS SÉPTICAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ESTRUTURA PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. BENEFÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL. PREJUÍZO À NORMALIDADE E À LISURA DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. Matéria preliminar. 1.1. Possibilidade de ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral com base em fatos ocorridos antes do início do processo eleitoral. 1.2. Não caracterizada a nulidade do processo por cerceamento de defesa. Observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. 1.3. A motivação por remissão ou por referência é técnica compatível com o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Expressa correspondência com a manifestação do Ministério Público, incorporada ao ato jurisdicional, não torna a decisão eivada de vício. Sentença prolatada com todos os fundamentos fático-jurídicos, justificando a convicção do magistrado. Não reconhecida, assim, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. 1.4. O art. 268 c/c art. 270, ambos do Código Eleitoral, autorizam a juntada de documentação na fase recursal nas ações eleitorais que visam apurar coação, fraude, abuso de poder, propaganda ou captação ilícita de sufrágio. 1.5. Validade das gravações ambientais presentes nos autos. Licitude dos áudios haja vista a inexistência do dever de sigilo ou reserva de conversação. Não evidenciados elementos caracterizadores que pudessem implicar violação à intimidade ou à privacidade de qualquer um dos interlocutores.

2. Mérito. Prática de abuso do poder político consubstanciada na utilização da máquina pública visando à captação de sufrágio. Esquema paralelo de distribuição ilegal do serviço público de limpeza de fossas sépticas no município, montado pelo candidato a vereador, com anuência e auxílio dos demais representados, que ocupavam altos cargos dentro da Administração Pública Municipal – Secretária Municipal de Administração, Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Diretor do Departamento de Praças e Jardins.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Finalidade eleitoral do sistema, em prejuízo ao erário e à normalidade das eleições. Solicitação do serviço de limpeza sobreposta ao procedimento regular de protocolização de requerimentos administrativos, por meio de "bilhetes" que continham ordens de serviço em favor dos eleitores indicados pelo candidato. Sistemática que garantia prioridade de atendimento, sem a necessidade de protocolização do pedido e pagamento de tarifa municipal. Em contrapartida, os eleitores tinham o compromisso de votar no representado. Modo de execução alterado, após investigação. Permanência, no entanto, da interferência ilícita na consecução dos serviços a favor da candidatura à vereança, por intermédio de requerimentos administrativos fraudulentos junto ao setor de protocolo, independente do recolhimento de taxa ou por concessão de isenção. Conjunto probatório consistente a demonstrar a responsabilidade de todos os recorrentes pelos fatos descritos na inicial. Todos sabiam do esquema montado e atuavam para acomodar eventuais contrariedades e arranjos administrativos internos, engendrados entre as secretarias, para beneficiar ilicitamente campanhas eleitorais de vereadores no município. Realçada a gravidade dos ilícitos no uso reiterado da estrutura pública para fins eleitorais, o qual provocou, ao longo de quatro anos consecutivos, o desvirtuamento das finalidades do poder estatal. Comprometidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Incidência de prejuízo à normalidade e à lisura do pleito, visto que o esquema ilícito proporcionou vantagem indevida à candidatura de um concorrente em detrimento dos demais candidatos que não dispunham do mesmo acesso e influência sobre os órgãos administrativos municipais.

3. Manutenção da sentença de parcial procedência da ação. Declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito, a todos os recorrentes, e cassação do registro de candidatura de um dos representados candidato a vereador. Inviável a cassação do registro do outro representado candidato, sob pena de prolatar decisão *extra petita*, em violação ao princípio processual da adstrição.

4. Desprovisamento.

Por outro lado, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. OMISSÃO. DOCUMENTOS NOVOS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONTRADIÇÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA.
PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO.

Não configurada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade, contradição ou mesmo erro material passível de ser sanado.

Caracterizada a divergência dos embargantes quanto ao entendimento adotado pelos julgadores e quanto ao resultado do julgamento. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão da matéria fático-jurídica debatida nos autos, devendo o inconformismo com o resultado do julgamento ser dirigido à instância superior.

Aplicação do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento.

Rejeição.

O demandado, então, interpôs o presente recurso especial eleitoral (fls. 1523-1534), com fulcro no art. 276, inciso I, **alínea “a”**, do Código Eleitoral, por suposta violação a dispositivos legal e constitucionais.

Sustenta o recorrente que houve violação: **a)** aos arts. 371 e 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral, pois, apesar de opostos embargos de declaração, a Corte Regional se omitiu a respeito da análise da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, *preferindo condenar o Recorrente pela simples presunção de que os atos teriam influenciado no pleito*; **b)** aos arts. 5º, incs. II e XII e 93, inc. IX, da CF/88, vez que essa Corte Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de não ser válida, por afrontar os aludidos dispositivos constitucionais, gravação ambiental gravada por um dos interlocutores em ambiente privado sem o conhecimento dos outros; **c)** aos arts. 19, § único e 22, *caput*, da LC 64/90, pois o acórdão descreveu o suposto abuso de poder sem referir qual teria sido seu impacto no processo eleitoral, condenando o recorrente por mera presunção.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso para: **a)** suspender a inelegibilidade do Recorrente em caráter cautelar, considerando a plausibilidade da pretensão recursal nos termos do art. 26-C da LC 64/90; **b)** suspender o feito até que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

o STF julgue o RE 1040515; **c)** o provimento do recurso especial, para que seja anulado o acórdão ou reformado, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

O recurso especial não foi admitido pela Presidência do eg. TRE/RS (fls. 1545-1547), tendo sido interposto agravo nos autos (fls. 1553-1559).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar - Da necessidade de reexame dos fatos e provas (incidência Súmula 24 do TSE)

No tocante à alegação do recorrente de que inexistem nos autos qualquer elemento apto a demonstrar que teria sido afetada a normalidade e a legitimidade das eleições, é de fácil constatação que a tese desenvolvida pelo recorrente, para ser acolhida, demandará reexame probatório e não mera reavaliação de fatos reconhecidos no acórdão recorrido.

Nesse sentido, questões exaustivamente analisadas pelo Tribunal *quo* não permitem o recurso especial, por demandar análise fática e probatória, vedada na instância especial, por força da **Súmula nº 24 do TSE**, *in verbis*:

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Demandaria reexame probatório, afastar as seguintes premissas fácticas fixadas no acórdão da Corte Regional e que demonstram que os atos ilícitos praticados foram graves e destinados a afetar a legitimidade e normalidade do pleito, *in verbis*:

a) entre os anos de 2013 e 2015, os recorrentes estiveram diretamente envolvidos no esquema paralelo e ilegal de bilhetes, por meio dos quais articulavam a prestação do serviço público de limpeza de fossas sépticas para **favorecer diretamente os eleitores de CARLOS MARINO**, beneficiários do serviço, independentemente do recolhimento das taxas devidas ou de submissão à análise cadastral prévia para fins de isenção do pagamento; **b)** ADEMAR, por indicação de CARLOS MARINO, foi estrategicamente nomeado em 02.01.2013 (fl. 302) ao cargo de Diretor do Departamento de Praças, Parques e Jardins, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento, chefiada por BORELLA, para, justamente, operacionalizar a entrega dos bilhetes aos motoristas dos caminhões. Formalmente, no entanto, os motoristas eram chefiados por Roseclaide Bouffleur (Rose), Diretora do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento Básico, também subordinada a BORELLA (fl. 301); **c)** BORELLA (Secretário de Desenvolvimento Sustentável) e LINA (Secretária de Administração) tinham inequívoca ciência do esquema e contribuíam com a continuidade do seu funcionamento, anuindo com a troca informal de funções existente entre ADEMAR e Roseclaide Bouffleur (Rose), bem como permitindo e ordenando que os bilhetes fossem cumpridos pelos motoristas; **d)** a interferência de CARLOS MARINO sobre o processo decisório dos gestores municipais e a dinâmica de execução dos serviços era tão evidente, à época, que o **candidato** participou de reunião com BORELLA e ADEMAR, realizada com o objetivo de afastar Ricardo Cristóvão do cargo de motorista, induzindo-o a aceitar função gratificada no Viveiro Municipal, uma vez que esse temia ser responsabilizado pela execução ilegal dos bilhetes; [...] **g) a partir de 2016, ano do pleito municipal**, no qual CARLOS MARINO lançou novamente sua candidatura ao cargo de vereador, os recorrentes passaram a utilizar o sistema informatizado do Setor de Protocolo, buscando conferir uma aparência de legalidade ao esquema ilícito para contornar os empecilhos decorrentes das investigações conduzidas pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura. **CARLOS MARINO passou a solicitar, ao Setor de Protocolo, a abertura de procedimentos administrativos em nome de seus eleitores**, os quais entregava a ADEMAR para serem executados, **situação perpetrada com a ciência e conivência de BORELLA e LINA**;

[...]

Desse modo, há elementos de prova robustos e convincentes acerca do envolvimento e responsabilidade de CARLOS MARINO, BORELLA,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ADEMAR e LINA pelo esquema ilegal de prestação dos serviços de esgotamento de fossas sépticas, arquitetado com a utilização indevida da estrutura pública do Poder Executivo Municipal, **visando aliciar eleitores, conquistando-lhes o voto em favor de CARLOS MARINO**, mediante concessão de vantagem indevida, caracterizando conduta abusiva com elevado grau de reprovabilidade jurídico-social.

A gravidade dos ilícitos está estampada no próprio uso reiterado da estrutura pública para fins eleitorais, o qual provocou, ao longo de quatro anos consecutivos, o desvirtuamento das finalidades do poder estatal, por comprometer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF), orientadores da atividade administrativa, privando a coletividade de receber serviço público eficiente independentemente de suas escolhas político-partidárias.

A repercussão sobre a normalidade e a lisura do pleito de 2016 é evidente e manifesta, visto que o esquema ilícito proporcionou vantagem indevida à candidatura de CARLOS MARINO durante longo lapso temporal, que se estendeu até os meses próximos ao início do período eleitoral de 2016, em detrimento dos demais candidatos, que não dispunham do mesmo acesso aos órgãos administrativos municipais.

Outros elementos de prova da gravidade da conduta no que tange ao bem jurídico tutelado (a normalidade e legitimidade do pleito), reconhecidos no acórdão, foram elencados na análise do mérito do presente recurso especial (tópico II.3.3), ao qual remetemos à leitura e deixamos de transcrevê-los para evitar repetição.

Na distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio "fato e prova". A alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial.

Nesse sentido, igualmente, foi a decisão da Presidência do TRE-RS que inadmitiu o presente REsp (fls. 1545-1547).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, não deve ser conhecido o recurso especial interposto.

II.2 – Preliminar - Da ausência de prequestionamento

Sustenta o recorrente que houve violação aos arts. 5º, incs. II e XII e 93, inc. IX, da CF/88, vez que essa Corte Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de não ser válida, por afrontar os aludidos dispositivos constitucionais, gravação ambiental gravada por um dos interlocutores em ambiente privado sem o conhecimento dos outros.

Alegou ainda que houve afronta aos arts. 19, § único e 22, *caput*, da LC 64/90, pois o acórdão descreveu o suposto abuso de poder sem referir qual teria sido seu impacto no processo eleitoral, condenando o recorrente por mera presunção.

Quanto ao inc. II do art. 5º da Constituição Federal, o mesmo não foi objeto de prequestionamento no acórdão que julgou o recurso eleitoral do ora recorrente **pelo simples fato de que não foi objeto do seu recurso**, conforme se observa do mesmo às fls. 688-700.

Em verdade, no recurso do ora recorrente não foi questionada a validade da gravação ambiental, tendo a Corte Regional se limitado a analisar a questão à luz do inc. XII do art. 5º da CF/88, em virtude de recursos de outros demandados.

Assim, o fato do recorrente haver oposto embargos de declaração pugnano pelo prequestionamento do art. 5º, inc. II, da CF/88 não lhe socorre, pois a dicção do art. 1.025 do CPC/2015 é muito clara no sentido de que haverá o prequestionamento pela mera oposição dos embargos, **caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No presente caso, como referido, não houve qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade em relação ao disposto no art. 5º, inc. II, da CF/88, dispositivo que não foi esgrimido pelo recorrente no seu recurso originário, sendo mencionado apenas em sede de embargos.

O mesmo se deu com o art. 19, § único, da LC 64/90, que, igualmente, não foi referido no recurso originário às fls. 688-700, não havendo que se falar em omissão por parte da Corte Regional para viabilizar o prequestionamento pela mera referência ao dispositivo em sede de embargos de declaração.

Destarte, o presente recurso especial não deve ser admitido em relação à violação aos arts. 5º, inc. II, da CF/88 e 19, § único, da LC 64/90, pela **ausência de prequestionamento**.

II.3 – Do Mérito Recursal

Caso admitido o recurso, o que realmente não se espera, o mesmo não deve ser provido pelas razões que se passa a expor.

II.3.1 – Da violação aos arts. 371 e 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral

Sustenta o recorrente que houve violação aos arts. 371 e 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral, pois, apesar de opostos embargos de declaração, a Corte Regional se omitiu a respeito da análise da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, *preferindo condenar o Recorrente pela simples presunção de que os atos teriam influenciado no pleito*.

Dispõem os aludidos dispositivos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#).

Inicialmente, não há que se falar em omissão quanto à prova de que os atos caracterizadores do abuso de poder de autoridade importaram em atos graves capazes de afetar a legitimidade e normalidade do pleito.

Neste ponto, o melhor argumento é trazer trechos do voto que demonstram ter sido apreciada essa matéria, não havendo que se falar em nulidade do acórdão por afronta aos dispositivos referidos. Senão, vejamos o voto do Relator ao julgar o recurso originário, *in verbis*:

Portanto, não se cogita de condenação com base unicamente em prova testemunhal, como proposto nos memoriais da recorrente LINA, pois o conjunto documental é farto e sobejamente convincente acerca do cometimento dos ilícitos pelos recorrentes com o uso da estrutura



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pública municipal, restando comprovado de modo irretorquível que:

a) entre os anos de 2013 e 2015, os recorrentes estiveram diretamente envolvidos no esquema paralelo e ilegal de bilhetes, por meio dos quais articulavam a prestação do serviço público de limpeza de fossas sépticas para **favorecer diretamente os eleitores de CARLOS MARINO**, beneficiários do serviço, independentemente do recolhimento das taxas devidas ou de submissão à análise cadastral prévia para fins de isenção do pagamento; **b)** ADEMAR, por indicação de CARLOS MARINO, foi estrategicamente nomeado em 02.01.2013 (fl. 302) ao cargo de Diretor do Departamento de Praças, Parques e Jardins, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento, chefiada por BORELLA, para, justamente, operacionalizar a entrega dos bilhetes aos motoristas dos caminhões. Formalmente, no entanto, os motoristas eram chefiados por Roseclaide Bouffleur (Rose), Diretora do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento Básico, também subordinada a BORELLA (fl. 301); **c)** BORELLA (Secretário de Desenvolvimento Sustentável) e LINA (Secretária de Administração) tinham inequívoca ciência do esquema e contribuíam com a continuidade do seu funcionamento, anuindo com a troca informal de funções existente entre ADEMAR e Roseclaide Bouffleur (Rose), bem como permitindo e ordenando que os bilhetes fossem cumpridos pelos motoristas; **d)** a interferência de CARLOS MARINO sobre o processo decisório dos gestores municipais e a dinâmica de execução dos serviços era tão evidente, à época, que o **candidato** participou de reunião com BORELLA e ADEMAR, realizada com o objetivo de afastar Ricardo Cristóvão do cargo de motorista, induzindo-o a aceitar função gratificada no Viveiro Municipal, uma vez que esse temia ser responsabilizado pela execução ilegal dos bilhetes; [...] **g) a partir de 2016, ano do pleito municipal**, no qual CARLOS MARINO lançou novamente sua candidatura ao cargo de vereador, os recorrentes passaram a utilizar o sistema informatizado do Setor de Protocolo, buscando conferir uma aparência de legalidade ao esquema ilícito para contornar os empecilhos decorrentes das investigações conduzidas pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura. **CARLOS MARINO passou a solicitar, ao Setor de Protocolo, a abertura de procedimentos administrativos em nome de seus eleitores**, os quais entregava a ADEMAR para serem executados, **situação perpetrada com a ciência e conivência de BORELLA e LINA;**

[...]

Desse modo, há elementos de prova robustos e convincentes acerca do envolvimento e responsabilidade de CARLOS MARINO, BORELLA, ADEMAR e LINA pelo esquema ilegal de prestação dos serviços de esgotamento de fossas sépticas, arquitetado com a utilização indevida da estrutura pública do Poder Executivo Municipal, **visando aliciar eleitores, conquistando-lhes o voto em favor de CARLOS MARINO**, mediante concessão de vantagem indevida, caracterizando conduta abusiva com elevado grau de reprovabilidade jurídico-social.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A gravidade dos ilícitos está estampada no próprio uso reiterado da estrutura pública para fins eleitorais, o qual provocou, ao longo de quatro anos consecutivos, o desvirtuamento das finalidades do poder estatal, por comprometer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF), orientadores da atividade administrativa, privando a coletividade de receber serviço público eficiente independentemente de suas escolhas político-partidárias.

A repercussão sobre a normalidade e a lisura do pleito de 2016 é evidente e manifesta, visto que o esquema ilícito proporcionou vantagem indevida à candidatura de CARLOS MARINO durante longo lapso temporal, que se estendeu até os meses próximos ao início do período eleitoral de 2016, em detrimento dos demais candidatos, que não dispunham do mesmo acesso aos órgãos administrativos municipais.

Vários outros trechos do voto, parte dos quais serão transcritos abaixo no tópico II.3.3, fazem referência ao escopo eleitoral dos ilícitos administrativos praticados. Nesse sentido, há citação no voto de trechos de gravação que mencionam exatamente essa finalidade, como se vê do seguinte:

Rose: Vamos conversar com o Secretário. O Secretário é uma pessoa ,nesse sentido, ele é da coisa certa. Pra preservar, o que que nós podia, vamos ver com ele. (...) Porque ligaram pra ele também entende? Daí tu chega, Secretário, tô preocupado com essa situação, como é que fica. Pede assim: vai respingar, no senhor, pede primeiro isso, daí ele muda o (inaudível). Entendeu? Só pede nesse sentido: Secretário como é que fica pro senhor ou pra mim, digamos um dia que eles verificá, porque a gente faz bastante esse pedido de vereador. Como é que fica?

Ricardo: _Pra você vê, agora, o DEMA me passou 4 pedido, 3, do Miro e 1 do Rufino.

Rose: Sim, **ganham a campanha assim**. Tu acha justo?

Ricardo: Eu não acho.

Rose: Sim, a gente tem que fazê. Quando eu tava organizando, daí que passou, tirou de mim passou pro DEMA, porque **o MARINO achou que eu ia fazer os voto e tirar dele**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Bem como são citadas no voto conclusões obtidas pelo Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura (transcritas abaixo no tópico II.3.3) no sentido da interferência do vereador e candidato à reeleição na realização dos serviços de limpa-fossa.

Destarte, a questão quanto à natureza eleitoral do direcionamento do serviço de limpa-fossa, vez que destinado aos eleitores do recorrente, bem como a gravidade da conduta restou exaustivamente analisada, não havendo que se falar em omissão do acórdão.

Ausente, portanto, qualquer violação aos arts. 371 e 1.022 do CPC e art. 275 do Código Eleitoral.

II.3.2 – Da violação aos arts. 5º, incs. II e XII e 93, inc. IX, da CF/88

Alega o recorrente afronta pelo acórdão recorrido aos arts. 5º, incs. II e XII e 93, inc. IX, da CF/88, vez que essa Corte Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de não ser válida, por afrontar os aludidos dispositivos constitucionais, gravação ambiental gravada por um dos interlocutores em ambiente privado sem o conhecimento dos outros, além de não ser aplicável ao caso o que decidido no RE 583.937.

Como mencionado, em preliminar, não deve ser conhecido o recurso neste ponto em relação à violação ao **art. 5º, inc. II**, da Constituição Federal, vez que ausente o prequestionamento.

Outrossim, quanto à violação ao **art. 93, inc. IX**, da CF/88, relativo ao dever de publicidade e fundamentação das decisões judiciais, obviamente o mesmo está deslocado em relação ao presente tópico e deveria ter sido incluído na alegação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, o que não foi feito. De qualquer sorte não houve qualquer omissão no acórdão que enfrentou a questão da validade das gravações ambientais tanto no acórdão que julgou o recurso originário, quanto no acórdão que julgou os embargos.

Finalmente, em relação à violação ao **inc. XII do art. 5º** da Constituição Federal, evidente o equívoco do recorrente, pois está pacificado na jurisprudência que gravação ambiental não se confunde com interceptação, que é o objeto do aludido inciso.

Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso, na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937 (DJe 18.12.2009), citando trecho de voto proferido em feito anterior:

[...]

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<*interceptus*< *intercipere*< *inter*+*capere*), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor.

A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.

(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)

O recorrente, é importante salientar, não alega violação ao inc. X do art. 5º da CF/88, mas apenas ao inc. XII do mesmo dispositivo constitucional, o qual é pacífico na jurisprudência que não se aplica para a hipótese das gravações ambientais, pois pressupõe interceptação, o que não é o caso.

Sobre a validade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, o STF, no aludido Recurso Extraordinário n. 583.937, reconheceu a repercussão geral da matéria, assentando que a realização de gravação ambiental por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro é válida. Nesse sentido, transcrevo a ementa do referido julgado:

Ação penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.” (RE 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 19-11-2009, Plenário, DJE de 18-12- 2009.)

De acordo com o aludido julgado da Suprema Corte, não há exigência constitucional ou legal de que a gravação ambiental seja, previamente, autorizada judicialmente em sede de investigação criminal ou processo penal, exigência existente apenas no caso da interceptação telefônica, nos termos do inc. XII do art. 5º da CF/88.

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação, razão pela qual não exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o STF, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

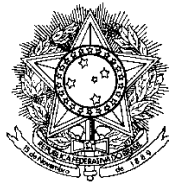
Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

(...) Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o **processo civil** se contentava com a verdade formal.

À semelhança do processo penal, **o civil também há de se preocupar com a verdade material.** Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.

Aliás, ressalte-se o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, **o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental** (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

De salientar que, **no presente caso, as conversas foram realizadas em ambiente público, entre servidores públicos municipais e agente político, versando sobre o serviço realizado, conforme se extrai dos trechos transcritos no acórdão**, não havendo que se falar em afronta à intimidade.

Por isso constou do voto do Relator:

No caso dos autos, as conversas gravadas por Ricardo Cristóvão, sem o conhecimento dos recorrentes, são destituídas de qualquer conteúdo cuja utilização em processo judicial pudesse implicar violação à intimidade ou à privacidade de qualquer um dos interlocutores, de sorte que a admissão das gravações ambientais não implica permitir o ingresso de provas obtidas ilicitamente no processo, em violação ao art. 5º, inc. LVI, da CF.

Mesmo que se entendesse que a conversa foi realizada em ambiente privado, **o que se afirma apenas a de título de argumentação**, o referido julgado do STF (REExt n. 583.937) dizia respeito à gravação de conversa telefônica por um dos interlocutores, portanto não exigia que a conversa se realizasse em ambiente público ou presenciada por terceiros. Ao contrário, de regra, uma conversa telefônica se dá de forma privada.

Ainda do referido julgado do STF, extrai-se que a gravação clandestina por um dos interlocutores pode ser tanto para a defesa quanto para a acusação, haja vista o interesse público na tutela de bens jurídicos lesados. Veja-se o seguinte trecho do voto do Relator no RE 583.937-QO-RG:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

"É inconsistente e fere o senso comum falar-se em violação do direito à privacidade quando o interlocutor grava diálogo com seqüestradores, estelionatários ou qualquer tipo de chantagista" (Pleno, HC nº 75.338, Rel. Min. NELSON JOBIM).

Igual coisa assentou a Corte, em caso ulterior, onde a gravação clandestina, aviada por um dos interlocutores, que era, aliás, representante do Ministério Público, foi tida como prova legítima do crime de corrupção ativa cometido pelo outro, que ignorava o registro da conversa. Da ementa expressiva consta:

"Prova criminal: gravação telefônica por um dos interlocutores de oferta de vantagem indevida em troca de ato de ofício seu: legitimidade. Não constitui prova ilícita a gravação por um dos interlocutores de conversa telefônica na qual lhe é feita proposta de suborno, configurando corrupção ativa: a hipótese nem configura interceptação de comunicação telefônica, nem implica violação da intimidade ou de dever jurídico de sigilo" (Al-AgRg nº 232.123, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).'

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada (não aplicável, diga-se, no presente caso, que envolvia conversa entre servidores sobre o serviço a ser prestado) sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais e, ao que interessa ao presente caso, em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito.

Saliente-se que o recorrente nem mesmo alega violação ao inc. X do art. 5º da CF/88.

A discussão sobre a validade de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores recebe a incidência do que determinado pelo STF no RE 583.937-QO-RG, na sistemática de repercussão geral, haja vista que aquele julgado não fez restrições a sua incidência e ainda não foi julgado o mérito do RE 1040515, tampouco determinada a suspensão dos feitos, como esclarecemos melhor adiante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, não houve a alegada violação aos arts. 5º, incs. II e XII e 93, inc. IX, da CF/88.

II.3.2.1 – Do pedido de suspensão do feito

No âmbito da discussão quanto à validade das gravações ambientais, alega o recorrente que haveria necessidade de suspensão do feito, eis que se trata de matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF no RE 1040515 e se encontra pendente de julgamento.

Dispõe o § 5º do art. 1.035 do CPC/2015:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
[...]

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

(grifo nosso)

Como se extrai do texto legal acima transcrito, a suspensão dos demais processos que envolvem a mesma matéria em virtude do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema depende de decisão do Relator.

No caso do RE 1040515, não houve qualquer decisão do Ministro Dias Toffoli, Relator, determinando a suspensão dos demais processos que envolvem a mesma temática. É a informação que se extrai da própria decisão e do extrato das demais fases do processo, conforme consta no site do STF¹.

¹<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5169064>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

E certamente assim o fez, ciente de que, na seara eleitoral, o transcurso do tempo importará em perda do objeto, quando estamos tratando da cassação de mandatos eletivos ou mesmo de inelegibilidades.

O próprio Ministro Dias Toffoli, em outro feito, já afastou a suspensão automática de processos em virtude do reconhecimento da repercussão geral de algum tema:

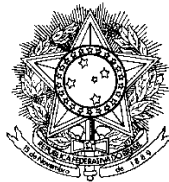
[...] ainda não há decisão colegiada desta Suprema Corte firmada nesse ou em outro sentido e aplico, à espécie, o entendimento pessoal sobre esse tema, no sentido de que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto. (RE n. 808.202.)

Desta forma, não havendo ordem emanada do STF para suspensão dos processos, a fim de que aguardem o julgamento do RE 1040515, não há razão para deferimento do pleito do recorrente, notadamente ante o prejuízo que o mesmo poderá ocasionar para o objeto do processo.

II.3.3 – Da violação aos arts. 19, § único, e 22, *caput*, da LC 64/90

Afirma o recorrente que teria havido afronta aos arts. 19, § único, e 22, *caput*, da LC 64/90, pois o acórdão descreveu o suposto abuso de poder sem referir qual teria sido seu impacto no processo eleitoral, condenando o recorrente por mera presunção.

Para a hipótese de não serem acolhidas as preliminares de ausência de prequestionamento em relação ao art. 19, § único, da LC 64/90 e necessidade de reexame probatório para análise da violação a ambos os dispositivos, vedado pela Súmula 24 do TSE, passamos à análise do mérito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dispõem os arts. 19, § único, e 22, *caput*, da LC 64/90:

Art. 19 [...]

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Importante salientar, inicialmente, que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

Ora, no presente caso, ficou mais do que evidente da prova acolhida pelo acórdão recorrido que os fatos são graves, importando, certamente, também em improbidade administrativa.

O direcionamento de um serviço público para os eleitores de um vereador candidato à reeleição, sem o devido pagamento das taxas e passando à frente do pedidos formais, viola diversos princípios da Administração Pública, tais como o da impessoalidade e da legalidade. Não é fato de pouca gravidade para afastar a caracterização do abuso de poder.

Restou exhaustivamente esclarecido no acórdão recorrido que foi montado na Prefeitura de Santa Rosa um esquema para permitir a realização de serviço de limpa-fossa, sem pagamento de taxas e “furando a fila” para os eleitores



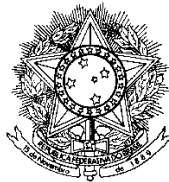
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do candidato a vereador CARLOS MARINO.

A alegação da recorrente de que os fatos não tinham caráter eleitoral vai de encontro a todas as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido e transcritas no tópico supra sobre a suposta omissão do julgado (item II.3.1). Neste ponto, cumpre transcrever novamente algumas delas que deixam claramente evidente que se está diante de abuso de poder de autoridade apto a afetar a normalidade e legitimidade do pleito. Veja-se os seguintes trechos do voto:

Portanto, não se cogita de condenação com base unicamente em prova testemunhal, como proposto nos memoriais da recorrente LINA, pois o conjunto documental é farto e sobejamente convincente acerca do cometimento dos ilícitos pelos recorrentes com o uso da estrutura pública municipal, restando comprovado de modo irretorquível que:

a) entre os anos de 2013 e 2015, os recorrentes estiveram diretamente envolvidos no esquema paralelo e ilegal de bilhetes, por meio dos quais articulavam a prestação do serviço público de limpeza de fossas sépticas para **favorecer diretamente os eleitores de CARLOS MARINO**, beneficiários do serviço, independentemente do recolhimento das taxas devidas ou de submissão à análise cadastral prévia para fins de isenção do pagamento; **b)** ADEMAR, por indicação de CARLOS MARINO, foi estrategicamente nomeado em 02.01.2013 (fl. 302) ao cargo de Diretor do Departamento de Praças, Parques e Jardins, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento, chefiada por BORELLA, para, justamente, operacionalizar a entrega dos bilhetes aos motoristas dos caminhões. Formalmente, no entanto, os motoristas eram chefiados por Roseclaide Bouffleur (Rose), Diretora do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento Básico, também subordinada a BORELLA (fl. 301); **c)** BORELLA (Secretário de Desenvolvimento Sustentável) e LINA (Secretária de Administração) tinham inequívoca ciência do esquema e contribuíam com a continuidade do seu funcionamento, anuindo com a troca informal de funções existente entre ADEMAR e Roseclaide Bouffleur (Rose), bem como permitindo e ordenando que os bilhetes fossem cumpridos pelos motoristas; **d)** a interferência de CARLOS MARINO sobre o processo decisório dos gestores municipais e a dinâmica de execução dos serviços era tão evidente, à época, que o **candidato** participou de reunião com BORELLA e ADEMAR, realizada com o objetivo de afastar Ricardo Cristóvão do cargo de motorista, induzindo-o a aceitar função gratificada no Viveiro Municipal, uma vez que esse temia ser responsabilizado pela execução ilegal dos bilhetes; [...] **g) a partir de 2016, ano do pleito municipal**, no qual CARLOS MARINO lançou novamente sua candidatura ao cargo de vereador, os recorrentes passaram a utilizar o sistema informatizado do Setor de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Protocolo, buscando conferir uma aparência de legalidade ao esquema ilícito para contornar os empecilhos decorrentes das investigações conduzidas pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura. **CARLOS MARINO** passou a solicitar, ao Setor de Protocolo, a abertura de procedimentos administrativos em nome de seus eleitores, os quais entregava a ADEMAR para serem executados, situação perpetrada com a ciência e conivência de **BORELLA** e **LINA**;

[...]

Desse modo, há elementos de prova robustos e convincentes acerca do envolvimento e responsabilidade de **CARLOS MARINO**, **BORELLA**, **ADEMAR** e **LINA** pelo esquema ilegal de prestação dos serviços de esgotamento de fossas sépticas, arquitetado com a utilização indevida da estrutura pública do Poder Executivo Municipal, visando aliciar eleitores, conquistando-lhes o voto em favor de **CARLOS MARINO**, mediante concessão de vantagem indevida, caracterizando conduta abusiva com elevado grau de reprovabilidade jurídico-social.

A gravidade dos ilícitos está estampada no próprio uso reiterado da estrutura pública para fins eleitorais, o qual provocou, ao longo de quatro anos consecutivos, o desvirtuamento das finalidades do poder estatal, por comprometer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF), orientadores da atividade administrativa, privando a coletividade de receber serviço público eficiente independentemente de suas escolhas político-partidárias.

A repercussão sobre a normalidade e a lisura do pleito de 2016 é evidente e manifesta, visto que o esquema ilícito proporcionou vantagem indevida à candidatura de CARLOS MARINO durante longo lapso temporal, que se estendeu até os meses próximos ao início do período eleitoral de 2016, em detrimento dos demais candidatos, que não dispunham do mesmo acesso aos órgãos administrativos municipais.

Transcreve-se novamente trecho do voto que colaciona conversa gravada por um dos interlocutores, e na qual é feita referência ao escopo eleitoral dos ilícitos administrativos praticados:

Rose: Vamos conversar com o Secretário. O Secretário é uma pessoa ,nesse sentido, ele é da coisa certa. Pra preservar, o que que nós podia, vamos ver com ele. (...) Porque ligaram pra ele também entende? Daí tu chega, Secretário, tô preocupado com essa situação, como é que fica. Pede assim:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vai respingar, no senhor, pede primeiro isso, daí ele muda o (inaudível). Entendeu? Só pede nesse sentido: Secretário como é que fica pro senhor ou pra mim, digamos um dia que eles verificá, porque a gente faz bastante esse pedido de vereador. Como é que fica?

Ricardo: _Pra você vê, agora, o DEMA me passou 4 pedido, 3, do Miro e 1 do Rufino.

Rose: Sim, **ganham a campanha assim**. Tu acha justo?

Ricardo: Eu não acho.

Rose: Sim, a gente tem que fazê. Quando eu tava organizando, daí que passou, tirou de mim passou pro DEMA, porque **o MARINO achou que eu ia fazer os voto e tirar dele**.

Constam, ainda, do acórdão a referência aos bilhetes juntados e as conclusões obtidas pelo Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura no sentido da interferência do vereador e candidato à reeleição na realização dos serviços de limpa-fossa. Vejamos:

A cópia dos 92 bilhetes entregues à Promotoria Eleitoral de Santa Rosa pelo motorista Ricardo Cristóvão, utilizados para a determinação de serviços de limpeza das fossas sépticas dentro do esquema ilegalmente montado com o uso da máquina pública, foram juntados nas fls. 30-46v., correspondendo ao período de 2013 a 2015.

Aqueles juntados especificamente nas fls. 30-31 foram expedidos nos meses de novembro e dezembro de 2015 e contêm o nome "MARINO", assim como a indicação das autorizações dadas por BORELLA (mediante a aposição de sua assinatura e carimbo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável) e por ADEMAR (como se depreende das expressões "Diretor Ademar" e "Dir Ademar").

[...]

Após proceder às investigações cabíveis, a Unidade Central de Controle Interno expediu o Ofício UCC n. 042/2016 ao TCE-RS em 06.7.2016, expondo que (fls. 98 102):

(...)

A demanda alega que o vereador Marino está usando a estrutura pública para compra de voto antecipado, usando para isso o caminhão de limpeza de fossa, protocolando pedidos em nome de eleitores e carregando processos dentro da prefeitura, também cita a falta de sequência cronológica na execução dos pedidos.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para responder a solicitação consultamos o processo citado pelo denunciante e verificamos que no campo Observação constava a seguinte frase: “REQUER ESGOTAMENTO DE FOSSA. A/C MARINO”, então emitimos em 07/06/2016 um relatório dos pedidos de limpeza de fossa usando como filtro a palavra Marino, e encontramos 30 processos desde o início de 2016. Buscamos os processos físicos, mas somente conseguimos 11 deles, que estavam arquivados junto ao setor de protocolo.

Os demais processos foram solicitados à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, pois constava que foram encaminhados ao responsável, porém nenhum processo físico foi apresentado dentro do prazo solicitado, somente uma Comunicação Interna informando que os processos não deram entrada na secretaria.

Dos 11 processos que chegaram a UCCI, apenas dois deles seguiram os trâmites legais, no nº 1007 não houve pagamento, mas o requerente comprovou que é beneficiário do bolsa família, o serviço foi realizado 15 dias após o pedido; e o pedido do processo nº 1615 que foi indeferido por não haver comprovante de isenção não foi realizado de acordo com a requerente, consultada por telefone em 21/06/16, a qual apenas disse que o serviço ainda não foi executado.

Nos outros processos constatamos os seguintes problemas:

Nºs 1008 e 1089 abertos em 29/02/16 e 04/03/16, respectivamente, apresentaram cópia do cartão do bolsa família, porém as beneficiárias não recebem mais o recurso federal, receberam até 2015, conferimos no site da CAIXA e, portanto, não tem direito a isenção. Porém, os serviços foram executados, conforme anotações dos motoristas em 06/04/16 (processo 1008) e em 22/03/16 (processo 1089).

Nºs 1617 e 2289 – não apresentaram documento que comprove a isenção, inclusive com despachos, sobre a falta de documentação, emitidos pela servidora Roseclaide Boufleur - Diretora de Recursos Hídricos e pelo servidor Marcos Paulo Scherer - Secretário de Desenvolvimento Sustentável. Um dos processos foi encaminhado para conhecimento da secretária de Administração e Governo Lina Michalski que pediu para informar ao requerente que precisava apresentar o comprovante para ter a isenção. Apesar dos dois processos aparentemente terem sido indeferidos o serviço pode ter sido realizado, pois consultamos o sistema de monitoramento de veículos e houve prestação de serviço nas proximidades dos dois endereços alguns dias depois do pedido junto a ouvidoria. Considerando que pode haver alguma diferença na localização do GPS, acreditamos que os serviços foram prestados.

Nº 1022 aberto em 01/03/16 foi realizado em 07/03/16 e processo nº 1619 aberto em 07/04/16 foi executado em 03/06/16, sem pagamento das taxas, pois no primeiro foi anexado o andamento de um processo de isenção de pagamento de IPTU e no segundo a conta de energia elétrica com tarifa social, no entanto, trata-se de um entendimento equivocado da secretaria de que os beneficiados com a isenção de IPTU ou que possuem tarifa social na conta de energia elétrica tenham o serviço de limpeza de fossa também de forma gratuita. Portanto, estes serviços deveriam ter sido cobrados ou analisados por assistente social do município com emissão de laudo de hipossuficiência do contribuinte.

Nº 2046 aberto em 03/05/16 foi executado em 17/05/16. Não há nenhum despacho da secretaria, tampouco comprovante de isenção, porém há a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informação da realização do serviço anotada a próprio punho pelo motorista. Da mesma forma, o processo nº 2201 aberto dia 13/05/16, não tem nenhum despacho ou anotação, com exceção do registro do motorista que anotou o dia da execução do serviço: 13/05/16.

Nº 979 aberto em 26/02/16 foi realizado em 07/03/16, conforme anotação do motorista. Foi anexado ao processo um comprovante de abertura do processo de requisição de isenção de IPTU do contribuinte, no entanto, não é válido para ter isenção no serviço de esgotamento sem a verificação por assistente social do município.

Nº 2201 no mesmo dia (13/05/16) em que foi aberto já foi executado, de acordo com a anotação do motorista na capa do processo. Não há despacho da secretaria, tampouco comprovante de isenção do pagamento.

Após muita insistência da UCCI e decorridos vários dias da solicitação dos processos, nos foram entregues mais 12 processos, que vieram da Secretaria responsável e do Setor de Protocolo. A seguir as considerações acerca destes processos.

Os processos 1817, 1816, 1815, 1814 e 1813 todos abertos no dia 18/04/16, foram encaminhados a UCCI somente em 30/06/16, com despacho da Secretaria para que fosse arquivado por falta de documentação, já que a taxa não foi recolhida e não foi apresentado nenhum comprovante que desse direito a isenção. Conferimos os endereços no sistema de rastreamento veicular, e concluímos que apenas no endereço do processo nº 1816 um dos caminhões de esgotamento de fossas permaneceu em duas oportunidades por mais de 10 minutos, tempo suficiente para realizar o serviço, nos dias 24/05/16 e 14/06/16.

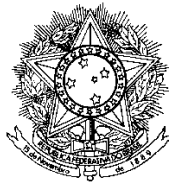
Já os processos 2326 e 2324, abertos em 23/05/16, que também foram entregues na UCCI no dia 30/06/16, apresentavam despachos da Diretora Rosecláide dando conhecimento ao Secretário Marcos de que não havia documentação que comprovasse a isenção e este por sua vez informou a Secretária de Administração e Governo Lina a qual pediu para arquivar o processo. Na consulta ao sistema de GPS não encontramos provas da realização dos serviços nos endereços destes requerentes, mas houve paradas dos caminhões nas proximidades.

(...)

Ressaltamos que recebemos para análise 24 dos 30 processos nos quais consta o nome Marino, todos foram solicitados a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e para o Setor de Protocolo, que informaram não terem localizado os demais processos. Em nenhum dos processos analisados houve recolhimento de valor junto ao caixa do Município. Verificamos e cruzamos os dados dos processos recebidos utilizando os sistemas de rastreamento veicular por GPS, de tramitação de processos, de georreferenciamento e de arrecadação de receita.

Cabe destacar o fato de que a grande maioria dos processos em que aparece o nome Marino os endereços dos requerentes são no Bairro Cruzeiro, mesmo bairro de residência do Vereador Marino, conforme consta no cadastro único de contribuintes junto a prefeitura, fato que pode contribuir para confirmar a tese do denunciante.

Quanto a parte da denúncia que informa que não há uma sequência no atendimento dos pedidos, questionamos a diretora Rosecláide, a qual nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informou que seguem a ordem cronológica dos pedidos, porém pode ser alterada por pedidos urgentes que são passados na frente e quando o caminhão vai fazer um serviço verifica se tem outro pedido nas proximidades, então este pode ser feito junto, mesmo que fora da sequência.

Consultamos o pedido da Diretora de Recursos Humanos que foi citado na denúncia e confirmamos que o serviço foi realizado em menos de 24 horas após a abertura do processo. Além do pedido denunciado, em 23/05/16 foi aberto novo processo, e novamente o atendimento ocorreu em menos de um dia. Verificamos que os dois serviços foram pagos junto ao caixa da prefeitura. Destacamos também que nos outros processos analisados se confirmou que não há sequência cronológica para realização dos serviços.

Em função da solicitação dos processos que estavam destinados, conforme tramitação do processo eletrônico, aos cuidados de “MARINO”, o vereador Carlos Marino Martins procurou o coordenador da UCCI, na sala da unidade, e em tom de ameaça disse que era para parar de persegui-lo, pois isso provocaria a sua inelegibilidade. Tal fato foi registrado na Polícia Civil.

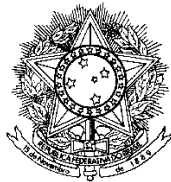
Portanto, concluímos que a denúncia procede, pois o nome “Marino” aparece em processos de pedido de serviço de limpeza de fossa, apresentando indícios de que se trata do vereador Marino, e que ele abre processos em nome de outras pessoas. O que nos faz inferir sobre a assertiva anterior, é o fato de que em apenas um processo (2201) em nome de Luiz Martins de Oliveira, há assinatura do contribuinte. Concluímos ainda que não está sendo seguida a ordem cronológica dos pedidos.

Recomendaremos a abertura de sindicância para apurar a responsabilidade dos servidores do Setor de Protocolo que devem tramitar os processos internamente, sem que sejam destinados a pessoas que não são servidores do município e também para apurar a responsabilidade dos servidores que prestaram os serviços sem a autorização expressa do seu superior imediato.

As cópias dos expedientes administrativos irregulares, citados no ofício encaminhado ao TCE-RS, foram trazidas aos autos nas fls. 130-211. A título exemplificativo, indico que, naqueles de ns. 2046/2016, 1816/2016, 1008/2016, 1022/2016 e 1089/2016, consta referência expressa ao nome de CARLOS MARINO, por meio das expressões “AC MARINO” e “ESTÁ COM MARINO” (fls. 131, 134, 137, 151 e 157, respectivamente).

A cópia do Processo n. 2046 (no qual se dispensou indevidamente o recolhimento de taxa) evidencia, inclusive, que a secretária de CARLOS MARINO, Catiele Rolim, nele indicada como responsável (fl. 131), também fazia as solicitações ao Setor de Protocolo, como, aliás, expôs a testemunha Bianka Bauken, estagiária do setor (CD de fl. 417).

Foram ouvidas testemunhas que corroboraram a prova documental e constaram do acórdão as demais degravações que comprovam não apenas o ilícito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

administrativo, mas sua vinculação com o candidato a vereador, daí a existência igualmente do ilícito eleitoral, cuja gravidade decorre da própria natureza dos fatos.

A gravidade dos fatos, envolvendo diversos eleitores, denota a possibilidade de afetar a normalidade e legitimidade do pleito. Não se pode querer que sejam ouvidos os eleitores para que, quebrando o seu direito ao sigilo do voto, digam em quem votaram e se foram influenciados pelos referidos fatos.

Não é assim que se prova o abuso de poder político, mas sim diante da comprovação do atos administrativos praticados em desvio de finalidade, com escopo eleitoral, e a gravidade desses atos, conforme exige o inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, e isso restou comprovado nos autos, conforme assentado no acórdão.

Destarte, totalmente desarrazoada a alegação de violação aos arts. 19, § único, e 22, *caput*, da LC 64/90.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, preliminarmente, a **não admissão** do recurso especial, forte na Súmula 24 do TSE e pela ausência de prequestionamento; e, caso admitido, pugna, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 23 de abril de 2018.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**